

Instituição (a) Senhor(a) Pregoeiro(a)-Responsável pelo Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral/CE.

Processo Licitatório  
Pregão Eletrônico Nº 850632 Lote Nº 1

**NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.949.336/0001-19, com sede na Avenida Oliveira Paiva, nº 1862, Bairro Cidade dos Funcionários, CEP- 60.822-131, Fortaleza/CE, representado pelo seu sócio administrador, Sr. **REGIS FRANCISCO CORADI**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 91016002095 SSP/CE e registrado no CFC sob o nº 548.534.353-87, por seu representante legal infra assinado, temporariamente, vem, com fulcro no art. 4 da Lei 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.966/93, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com objetivo de reconsideração da decisão para declará-la classificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, a que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### L-DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação desse Instituto para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a Empresa foi inabilitada sob a alegação de que não foi enviado juntamente com a proposta a procuração.

Acomece que não existe dentro do edital em suas cláusulas a determinação de que seja obrigatório anexar novamente a procuração, quando enviado a proposta.

Ressalta-se ainda que a Empresa encontra-se sendo impedida de visualizar os documentos anexados, tendo o presente sistema não fornecido qualquer tipo de recibo que comprove os documentos que foram anexados, caracterizando uma violação ao princípio do contraditório e princípio da ampla defesa.

Importante ressaltar que foi enviado via sistema questionamentos acerca da situação do pregoeiro o qual não respondeu.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada, porque:

- Importante destacarmos que todos os atos da administração pública, tem que ser pautados com base no princípio da transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela administração Pública, acontece que como pode ser visto a Empresa não recebeu recibo contendo os documentos que foram anexados, tão pouco está sendo permitido a consulta aos mesmos, violando diretamente a Constituição Federal.

- Conforme visualizado via sistema, e possível verificar que a representante legal da empresa anexou procuração ao solicitar sua participação na licitação, tanto é verdade que no próprio sistema do Banco do Brasil, consta seu nome como representante da empresa, conforme pode ser verificado via sistema. Desse modo, é incompreensível a desclassificação da empresa, tendo em vista, que encontrasse preenchido todas as obrigatoriedades.

- Além do princípio supramencionado, nitidamente encontra-se sendo violado também os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais estão previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, correspondendo o da ampla defesa ao direito da Empresa de se utilizar de todos os meios a ser dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recurso, e como pode ser visto, pelo fato da empresa não poder visualizar a documentação anexada o presente princípio encontra-se flagrantemente sendo violado. Quanto ao princípio do contraditório significa o direito da Empresa em participar na integralidade do processo administrativo (processo licitatório), ao exercício do direito de influenciar ativamente a decisão a ser proferida.

- Desse modo, em virtude da inércia em responder aos questionamentos realizados, como pode ser visto na área de mensagens e por não disponibilizar o recibo dos documentos anexados, tão pouco permitir a visualização dos mesmo no sistema, a decisão de desclassificação encontra-se recheada de vícios os quais violam a Carta Magna, não restando outra alternativa, se não a modificação da decisão.

## III - DO PEDIDO

Com a costumeira venia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apelo à mesma, não poderemos nos curar à r. decisão que desclassificou a Empresa, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da Recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, e

principalmente, que o a decisão em desclassificar a empresa está flagrantemente violando princípios norteadores do direito que estão previstos da Constituição Federal, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a para classificar a empresa, bem como dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lidima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/CE 28 de janeiro de 2021.

MARIA CELIANE VENANCIO SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL

MARIA  
CELIANE  
VENANCIO  
SILVA:26742  
349387

Assinado de forma  
digital por MARIA  
CELIANE VENANCIO  
SILVA:26742349387  
Dados: 2021.01.28  
12:25:53 -02'00'